



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.15.002753-3/001 Numeração 0027533-
Relator: Des.(a) Doorgal Andrada
Relator do Acórdão: Des.(a) Doorgal Andrada
Data do Julgamento: 09/03/2016
Data da Publicação: 16/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. TERCEIRA DE BOA-FÉ. BEM QUE NÃO INTERESSA MAIS AO PROCESSO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Comprovado que a apelante é terceira de boa-fé (mãe do réu), proprietária do veículo apreendido e, restando demonstrado que o referido bem não mais interessa ao processo que apura a prática de delito de tráfico, o bem deve lhe ser restituído.

- Recurso provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0027.15.002753-3/001 - COMARCA DE BETIM
- APELANTE(S): EFIGENIA CELIA DE AVELAR - APELADO(A)(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DOORGAL ANDRADA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DOORGAL ANDRADA (RELATOR)

VOTO

EFIGÊNIA CÉLIA DE AVELAR interpõe recurso de apelação em face da r. decisão de f. 24, que indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido.

Nas razões recursais (fl. 25/35), alega a defesa, em suma, que o veículo apreendido, que teria sido utilizado pelo filho da apelante na empreitada criminosa, é de propriedade legítima desta, a qual é estranha à relação processual; que a sentença de mérito prolatada pelo juízo a quo não declarou o perdimento dos bens apreendidos; que já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, e o bem não interessa mais ao processo. Pede pelo provimento do recurso, para que seja determinada a restituição à apelante do veículo tipo motocicleta, marca Honda, modelo CBX 250 Twister, cor vermelha, placa HBB-7163, Renavam 00837088887, chassis 9C2MC35004R45455.

Contrarrazões ministeriais às f. 50/53, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 61/62, manifestando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O caso ora apresentado admite o recurso de apelação, uma vez que se trata de decisão definitiva, ou com força de definitiva, proferida por juiz singular nas hipóteses não previstas no capítulo referente ao recurso em sentido estrito, nos moldes do estatuído no art. 593, II, do CPP.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa forma, deve ser processada a apelação interposta.

No mérito, merece acolhida a pretensão da recorrente de ver seu bem restituído.

Busca a apelante a restituição de seu veículo apreendido por envolvimento de seu filho na prática do delito de tráfico.

Segundo consta dos autos, a pessoa de Rafael de Avelar Salgado, filho da recorrente, foi preso no dia 08/08/2014 e denunciado pela prática dos delitos de tráfico e porte ilegal de munição, uma vez que trazia consigo, para fins de traficância, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que na data dos fatos Rafael também portava munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a lei.

Com efeito, dispõem os arts. 118, 119 e 120 do CPP que:

"Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119 - As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante."

In casu, restou comprovado nos autos que a apelante é legítima proprietária da motocicleta apreendida, conforme se infere às fls. 07.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tenho que a restituição do veículo da apelante é medida que se impõe, uma vez que é terceira de boa-fé e deve ter seu direito preservado, não havendo dúvida acerca da ausência de envolvimento da apelante nos fatos delitivos supostamente praticados por seu filho.

Por outro lado, não se vislumbra em que possa o veículo apreendido interessar ao processo, uma vez que o feito principal já se encontra encerrado com o trânsito em julgado da condenação, não havendo óbice à sua restituição.

Por fim, registre-se que o fato de o veículo ter sido utilizado na empreitada criminosa não se sobrepõe ao direito do terceiro de boa-fé, se o bem não mais interessa ao processo.

Por fim, tendo em vista que a apelante, proprietária do veículo, não deu causa à sua apreensão, deve ser isenta do recolhimento, junto ao DETRAN-MG, de despesas com reboque e estadia do veículo (diárias).

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a restituição, à apelante, do veículo motocicleta, marca Honda, modelo CBX 250 Twister, cor vermelha, placa HBB-7163.

Custas ex lege.

DES. HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO."